REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos

LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

PREÂMBULO

O exercício efectivo do direito à educação, como direito fundamental, consiste no estabelecimento de um quadro Jurídico-legal que, de forma organizada e estruturada, que estabeleça grandes orientações sobre a política educativa do Governo;

A essencialidade da Lei de Bases do Sistema Educativo Guineense deve acompanhar as especificidades de alguns aspectos sociais localmente relevantes, no sentido de constituir um quadro harmonioso com aplicabilidade nacional;

Assim, as discussões de problemáticas da educação no âmbito dos trabalhos preparatórios, em grande medida contribuiu para a solidez da presente Lei de Bases do Sistema Educativo, sem descorar a contribuição que a sua aplicação prática poderá no futuro representar para/na melhoria da mesma;

A adopção urgente de um quadro normativo legal no âmbito da educação contribuirá para a melhoria e elevação do Sistema Educativo nacional, bem como na colmatação das dificuldades emergentes em consequência da ausência da Lei de Bases do Sistema Educativo;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, c) da Constituição, o seguinte:

LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

CAPITULO I DO ÂMBITO E PRINCÍPIOS

Artigo 1.°

(Âmbito e Conceito)

- 1. Visa a presente lei definir o enquadramento geral do sistema educativo da Guiné-Bissau.
- 2. Para efeitos da presente lei, considera-se *sistema educativo*, o conjunto de instituições e recursos dirigidos à materialização do direito à educação.

- 3. Por *direito à educação* entende-se o direito social, reconhecido a todos, a um permanente processo formativo, em ordem à consecução do pleno desenvolvimento da personalidade humana, democracia e progresso social.
- 4. A iniciativa e a responsabilidade pelo desenvolvimento do sistema educativo cabem a entidades públicas e privadas.
- 5. O âmbito geográfico do sistema educativo é o território da Guiné-Bissau, sem prejuízo de, nos termos do art. 39.º, poder ser alargado às comunidades guineenses no estrangeiro.
- 6. A responsabilidade pela coordenação de toda a política relativa ao sistema educativo cabe a um Ministério especialmente vocacionado para tal.

Artigo 2.°

(Princípios Gerais)

- 1. É reconhecido a todos os guineenses o direito à educação e cultura, nos termos da Constituição da República e das leis.
- 2. É reconhecida a liberdade de ensino, nos termos da Constituição da República.
- 3. O ensino público não é confessional.
- 4. A educação deve estimular a emergência e consolidação da atitude democrática e pluralista na sociedade.
- 5. Cabe ao Estado, em especial, assegurar a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
- 6. O sistema educativo deve adequar-se ao meio social que o envolve e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, democracia e progresso social.

Artigo 3.º

(Objectivos Específicos)

O sistema educativo deve prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Garantir, em liberdade de consciência, a formação moral e cívica dos educandos;
- b) Assegurar uma adequada formação orientada para o trabalho, levando em conta a vocação, os interesses e a capacidade de cada um;
- c) Diversificar, desconcentrar e descentralizar as estruturas e actividades educativas, de modo a adaptá-las às realidades do país.

- d) Promover a participação de toda a população, designadamente alunos, pais e encarregados de educação, docentes e outros actores do processo de educação, na definição da política educativa e na administração escolar;
- e) Promover, no que concerne aos benefícios da educação, ciência e cultura, a correcção das assimetrias locais;
- f) Garantir uma escolaridade de nova oportunidade a pessoas que não beneficiaram da escolaridade em tempo oportuno e àquelas que, por motivos profissionais e de elevação do nível cultural, pretendem entrar no sistema;
- g) Garantir a ambos os sexos a igualdade de oportunidades;
- h) Contribuir para a salvaguarda e aprofundamento do nosso diversificado património cultural.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 4.º

(Esqueleto do Sistema Educativo)

O sistema educativo integra a educação não formal e a educação formal.

Secção I

DA EDUCAÇÃO NÃO FORMAL

Artigo 5.°

(Conceito)

A educação não formal está enformada por uma filosofia de educação permanente, abrangendo todas as dimensões da acção educativa e tem por escopo expandir os conhecimentos ou potencialidades dos seus destinatários, em complemento da formação formal ou em suprimento da que não puderam obter.

Artigo 6.º

(Áreas da Educação não formal)

A educação não formal desenvolve-se, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Alfabetização e educação de base de jovens e adultos;
- b) Acções de reconversão e aperfeiçoamento profissional, tendo em vista o acompanhamento da evolução tecnológica;
- c) Educação dirigida para a ocupação criativa dos tempos livres;
- d) Educação cívica.

Artigo 7.°

(Estruturas e Animadores da Educação não formal)

- 1. Pode realizar-se a educação não formal em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, bem como em sistemas abertos, lançando mãos de meios de comunicação social e tecnologias apropriadas, nomeadamente a rádio e a televisão educativas, bem como a internet.
- 2. A promoção, realização e apoio à educação não formal cabem ao Estado e às instituições da sociedade civil.

Secção II

DA EDUCAÇÃO FORMAL

Subsecção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.°

(Conceito de Educação Formal e Principio da Avaliação)

- 1. A Educação formal íntegra, sequencialmente, os ensinos pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, superior e, outrossim, modalidades especiais e actividades para a ocupação de tempos livres.
- 2. A transição do aluno para qualquer ano de escolaridade na educação escolar está sempre dependente da avaliação positiva das suas capacidades e do seu desempenho.
- 3. Os alunos do ensino Básico, no fim de cada ciclo, estão sujeito ao exame nacional.
- 4. Os alunos do ensino Secundário estão igualmente sujeitos ao exame nacional no último ano.
- 5. Os alunos dos restantes anos de escolaridade não estão sujeito ao exame nacional.
- 6. A obtenção de um resultado positivo nos exames referidos nos números 3 e 4 deste artigo dá direito a um diploma e respectivos certificados, emitidos pelo Ministério encarregue da área da educação.

Subsecção II

DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Artigo 9.º

(Conceito)

- 1. A educação pré-escolar é a vertente do sistema educativo que, autonomamente, antecede a educação escolar, funcionando a título facultativo e em complementaridade ou supletividade com o meio familiar.
- 2. A educação pré-escolar destina-se a crianças desde os três anos até à idade de ingresso no ensino básico.

Artigo 10.º

(Objectivos)

A educação pré-escolar compreende os seguintes objectivos:

- a) Fazer a despistagem de precocidades, inadaptações e deficiências na criança, encaminhando-a convenientemente;
- b) Estimular e aumentar as capacidades da criança numa perspectiva de desenvolvimento equilibrado;
- c) Promover a integração da criança em diferentes grupos sociais, em ordem ao desenvolvimento da sociedade;
- d) Incrementar a formação moral e cívica e o sentido de liberdade e responsabilidade;
- e) Favorecer hábitos de higiene e saúde;
- f) Amplificar as probabilidades de sucesso da criança no sistema de ensino, através, designadamente, da transposição da barreira linguística.

Artigo 11.º

(Estruturas e Animadores da Educação Pré-Escolar)

- 1. A Educação Pré-Escolar é integrável numa rede constituída por instituições do estado e de outras pessoas individuais ou colectivas e, dentro destas, públicas, privadas ou cooperativas.
- 2. Ao Estado incumbe a responsabilidade de criar e manter as instituições da Educação Pré-Escolar abarcadas pela rede pública e apoiar as instituições privadas e comunitárias do mesmo tipo.
- 3. Cabe ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa fixar as normas gerais aplicáveis à Educação Pré-Escolar.
- 4. A Educação Pré-Escolar é realizada, nomeadamente, em unidades educativas específicas e em espaços socioculturais polivalentes por formas diversificadas e enquadráveis nas realidades locais.

Subsecção III

DO ENSINO BÁSICO

Artigo 12.º

(Universalidade, Obrigatoriedade e Gratuitidade)

- 1. O ensino básico é universal e obrigatório.
- 2. Até 6° ano de escolaridade, o ensino básico é totalmente gratuito.
- 3. A partir do 7º ano de escolaridade, o ensino básico é tendencialmente gratuito, de acordo com as possibilidades económicas do Estado.
- 4. Ensino básico gratuito significa isenção de propinas, taxas e emolumentos relativos à matrícula, frequência e certificação, assim como uso gratuito de livros e materiais didácticos.

Artigo 13.º

(Fases e Ingresso)

- 1. O Ensino Básico desenvolve-se ao longo de 9 anos de escolaridade e organiza-se em três ciclos:
 - a) O primeiro ciclo compreende o 1º ao 4º ano de escolaridade, subdividindo-se em duas fases, organizadas da seguinte forma:
 - i) Primeira fase, que inclui o 1° e o 2° ano de escolaridade;
 - ii) Segunda fase, que abarca o 3° e o 4° ano de escolaridade.
 - b) O segundo ciclo, que enforma a terceira fase do ensino básico, inclui o 5° e o 6° ano de escolaridade;

- c) O terceiro ciclo, que compreende o 7°, 8° e 9° ano de escolaridade, constitui a quarta e última fase do ensino básico.
- 2. São admitidas no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 1 de Outubro.
- 3. As crianças que perfaçam 6 anos de idade entre 2 de Outubro e 31 de Dezembro podem ingressar no Ensino Básico, desde que o encarregado de educação assim o requeira.

Artigo 14.º

(Objectivos gerais)

O ensino básico prossegue, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Proceder à despistagem de precocidades, inadaptações e deficiências na criança, encaminhando-a adequadamente;
- b) Ministrar uma formação geral aos seus destinatários, de molde a poderem descobrir e expandir as suas vocações, atitude crítica, capacidade de memorização e raciocínio, criatividade e sensibilidade ética e estética, numa dimensão em que o *saber fazer* se encontram amalgamados;
- c) Inspirar nos educandos a valorização e salvaguarda da identidade cultural guineense;
- d) Formar, em liberdade de consciência, cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária, proporcionando aos alunos experiências favoráveis à sua maturidade cívica e sócio-afectiva e a aquisição de atitudes autónomas;
- e) Contribuir para a preservação do ambiente, com vista a melhoria da qualidade de vida;
- f) Promover a aquisição dos conhecimentos para o prosseguimento dos estudos, a formação profissional para inserção na vida activa.

Artigo 15°

(Objectivos específicos)

Sem prejuízo dos objectivos gerais do Ensino Básico, a cada fase correspondem objectivos especiais, a saber:

- a) A 1.ª e 2.ª fase visam primacialmente a iniciação e desenvolvimento da leitura, escrita, aritmética, cálculo, expressões motora, plástica, musical e dramática;
- b) A 3.ª fase intenta forjar no aluno um conjunto de conhecimentos constituído pela formação pessoal e social, que pode abarcar a educação sexual e reprodutiva, educação sanitária, educação ambiental e do consumidor, pela formação física e desportiva, de direitos humanos, cívica, artística e musical, científica e tecnológica e apta a despertar nele uma atitude crítica e criativa face a dados recebidos, assim como a permitir-lhe continuar a sua formação;

c) A 4ª fase (terceiro ciclo) preconiza a aquisição sistemática de conhecimentos nas vertentes humanística, literária, artística, física, e desportiva, científica e tecnológicas indispensáveis ao ingresso na vida activa ou ao prosseguimento de estudos, bem como a orientação escolar e profissional que o permita optar consciente e voluntariamente entre prosseguir na formação subsequente ou inserir-se na vida activa.

Artigo 16.°

(Estruturação do Ensino Básico)

- 1. As fases em que se desdobra o ensino básico gozam da seguinte estruturação:
- a) Na 1ª e 2ª fase, o ensino é ministrado numa perspectiva global e cabe a um único professor por turma, eventualmente auxiliado em áreas especializadas como, nomeadamente, a educação artística ou a educação física:
- b) Na 3ª fase (2º ciclo), o ensino é ministrado por áreas de formação básica em moldes interdisciplinares, cabendo ao único professor por turma a leccionação das matérias de todas elas, sendo auxiliado em áreas especializadas, nomeadamente, a educação artística ou a educação física;
- c) O terceiro ciclo funciona de acordo com um plano curricular unificado, envolvendo diversas áreas vocacionais e cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.
- 2. As áreas interdisciplinares a que alude a alínea b) do número anterior são a formação pessoal e social, formação física e desportiva, formação humanística e formação científica e tecnológica.
- 3. Excepcionalmente, pode-se permitir a um professor a docência apenas na 1.ª fase ou na 2.ª fase, tendo em conta o seu perfil e as necessidades da escola.
- 4. Ao professor que leccione uma turma de 1° ano de escolaridade é incumbida a missão de acompanhar o mesmo grupo de alunos até à sua conclusão do 2° ciclo do ensino básico.
- 5. O 1.º semestre do 1.º ano deve ser destinado exclusivamente à preparação das crianças para o ensino.

Artigo 17°

(Saídas)

- 1. Ao concluir o Ensino Básico, abrem-se ao aluno as seguintes oportunidades:
 - a) Ingresso na via geral do Ensino Secundário;
 - **b)** Ingresso na via técnico-profissional do Ensino Secundário.
 - c) Ingresso em modalidades especiais de educação, em condições a regulamentar.
- 2. A conclusão satisfatória do Ensino Básico dá direito a diploma e, bem assim, o certificado de aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, desde que solicitado.

- 3. Quem tiver concluído o Ensino Básico e não pretender prosseguir os estudos no Ensino secundário tem acesso à frequência de acções de formação técnica e tecnológica com duração nunca superior a um ano.
- 4. A frequência das acções referidas no número anterior certificará o formando como trabalhador qualificado.

Subsecção IV

DO ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 18.º

(Caracterização)

O ensino secundário é um subsistema do sistema de ensino que, seguindo-se ao ensino básico, visa dotar o aluno de conhecimentos e competências científicas, técnicas e culturais adequadas ao prosseguimento dos estudos superiores ou à inserção na vida activa.

Artigo 19.º

(Objectivos)

O ensino secundário visa, entre outros:

- a) Favorecer o aprofundamento de um saber alicerçado na observação, estudo, reflexão crítica e experimentação;
- b) Conferir uma formação que, assente nas nossas realidades, seja capaz de sensibilizar os alunos para a resolução dos problemas nacionais e internacionais.

Artigo 20.°

(Organização e Acesso)

- 1. O ensino secundário compreende o 10°, 11° e 12° ano.
- 2. O ensino secundário desenvolve-se em dois sentidos:
- a) Via geral ou ensino geral, integrando cursos dirigidos primacialmente para o prosseguimento dos estudos;
- b) Via técnico-profissional, integrando cursos dirigidos primacialmente para a inserção na vida activa.
- 3. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.
- 4. A diversificação na oferta de cursos verificada no ensino secundário é compatível com a coabitação destes na mesma instituição escolar.
- 5. A conclusão satisfatória do ensino secundário confere direito a diploma, assim como a certificado de aproveitamento de qualquer ano ou ciclo.

6. Tem acesso ao ensino secundário quem, com aproveitamento, completar o ensino básico ou equivalente.

Artigo 21.º

(Via Geral)

A via geral é organizada por áreas e integra cursos prevalentemente dirigidos ao prosseguimento dos estudos, mas também á inserção na vida activa, cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.

Artigo 22.°

(Via Técnico-Profissional)

- 1. A via do ensino técnico-profissional integra cursos prevalentemente dirigidos à preparação para ingresso na vida activa, mas também ao prosseguimento dos estudos, cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.
- 2. A via técnico-profissional organiza-se em áreas de formação geral, tecnológica e oficinal.
- 3. A conclusão satisfatória do ensino secundário via técnico-profissional dá direito a diploma de técnico profissional e dá acesso ao ensino superior em cursos e áreas a definir em legislação própria.

Artigo 23.°

(Interpenetração Entre o Ensino Secundário e a Formação Técnico-Profissional)

- 1. Quem tiver concluído o ensino secundário e não pretender prosseguir os estudos no ensino superior tem acesso à frequência de acções complementares de formação técnica e tecnológica de nível superior ao mencionado nos números 3 e 4 do artigo 17°.
- 2. A frequência das acções referidas no número anterior certifica o formando como técnico profissional.
- 5. O regime de transição do subsistema de formação técnico-profissional para o sistema de ensino secundário deve ser objecto de regulamentação.

Artigo 24.º

(Formação Artística)

- 1. Cursos de natureza artística poderão ser ministrados em estabelecimentos de ensino secundário.
- 2. Os cursos de formação artística devem ter uma organização curricular específica, nos moldes em que for regulamentada.
- 3. A conclusão do curso de formação artística certifica o formando com o diploma devido.

Subsecção V

DO ENSINO SUPERIOR

Artigo 25.°

(Organização e Acesso)

- 1. O ensino superior é o ensino universitário.
- 2. São condições de acesso ao ensino superior:
 - a) Estar habilitado com o diploma do ensino secundário ou equivalente;
 - b) Obter um resultado positivo na respectiva prova de admissão;
- 3. Para os maiores de 25 anos que não possuam a habilitação do número precedente, tem acesso ao ensino superior quem obtiver um resultado positivo na prova especial de avaliação de conhecimentos;
- 4. O âmbito das provas de admissão mencionadas no número anterior é nacional, sendo estas específicas para cada curso ou conjunto de cursos com significativas afinidades.
- 5. O ingresso num curso superior que não faz parte da área seguida no ensino secundário, nos termos do artigo 21°, depende da aprovação em exame especial de aptidão.
- 6. Na edificação do ensino superior e no acesso ao mesmo, devem ser tomadas em consideração a qualidade do ensino, as necessidades do país em quadros e a melhoria do nível cultural e científico da população.

Artigo 26.º

(Estabelecimentos)

- 1. O ensino superior é ministrado nos seguintes estabelecimentos:
- a) Universidades para o ensino universitário;
- b) Escolas universitárias não integradas em universidades para o ensino universitário;
- c) Institutos superiores ou Técnicos.
- 2. No ensino superior podem existir os seguintes tipos de estabelecimentos e agrupamento de estabelecimentos:

- a) Universidades constituídas por Faculdades, Institutos, Escolas e outras unidades distintas;
- b) Universidades estruturadas internamente em Departamentos ou outras unidades semelhantes;
- c) Universidades que integram estabelecimentos dos tipos anteriormente mencionados;
- d) Universidades de quaisquer dos tipos discriminados nas alíneas precedentes;
- e) Escolas universitárias não integradas em universidades;

Artigo 27.º

(Objectivos)

- 1. O ensino superior prossegue, nomeadamente, os seguintes objectivos:
- a) Ministrar formação adequada à inserção do diplomado no mundo laboral e à participação no processo de desenvolvimento da Guiné-Bissau;
- b) Estimular a pesquisa e a investigação científica;
- c) Incentivar a criação cultural e a afirmação do pensamento reflexivo e do espírito científico;
- d) Promover a difusão de conhecimentos técnico-científicos e culturais que façam parte do património comum da humanidade;
- d) Provocar uma fecunda insatisfação cultural e profissional, de forma a lograr o aperfeiçoamento permanente das pessoas.

Artigo 28.º

(Graus e Diplomas)

- 1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus académicos:
- a) Licenciado;
- b) Mestre;
- c) Doutor.

Artigo 29.°

(Investigação Científica)

- 1. O Estado deve garantir as condições materiais e financeiras de criação e investigação científicas, assim como fomentar a cooperação entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, na perspectiva do desenvolvimento da cultura, ciência e tecnologia.
- 2. Devem ser forjadas, nas instituições de ensino superior, as condições para o desenvolvimento da investigação científica.
- 3. Devem ser asseguradas as condições de divulgação de trabalhos científicos.

Subsecção VI

MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Artigo 30.º

(Modalidades)

- 1. A Educação Escolar integra as seguintes modalidades especiais:
- a) Formação Técnico-Profissional;
- b) Educação especial;
- c) Ensino recorrente de adultos;
- d) Ensino à distância;
- e) Educação para comunidades guineenses no estrangeiro;
- 2. As escolas confessionais bem como as madraças não confessionais podem ser reconhecidas pelo Estado, ao abrigo da lei que regule as escolas particulares e cooperativas, como modalidades especiais da educação formal.
- 3. Para a sua abertura, cada escola confessional carece de alvará emitido pelo Ministério responsável pela Educação, a conceder nos termos da lei que disciplina as escolas particulares e cooperativas.
- 4. Na avaliação da escola confessional, o Ministério deve orientar-se por critérios de rigor e de qualidade pedagógica da mesma, devendo autorizar a sua criação e funcionamento só quando reúna as condições legais e regulamentares estabelecidas.

5. Verificando-se o incumprimento pela escola confessional dos pressupostos legais e regulamentares do seu funcionamento, o Ministério responsável pela Educação pode determinar o cancelamento do respectivo alvará.

Artigo 31.º

(Formação Técnico-Profissional)

- 1. A formação Técnico-Profissional prossegue os seguintes objectivos:
- a) Complementar a educação para a vida activa principiada com o ensino básico;
- b) Ministrar conhecimentos e habilidades profissionais adequados aos imperativos do desenvolvimento nacional e da evolução tecnológica.
- 2. Tem acesso à formação profissional:
- a) Quem haja completado, com aproveitamento, o 3.º ciclo do ensino básico;
- b) Quem não haja concluído o 3.º ciclo do ensino básico, caso tiver ultrapassado a faixa etária correspondente a esse nível;
- c) O trabalhador que queira beneficiar de aperfeiçoamento e reconversão profissionais, nos moldes a estabelecer em sede própria.
- 3. Deve a formação Técnico-Profissional organizar-se de modo a implementar as seguintes acções de formação:
- a) Iniciação profissional;
- b) Qualificação profissional;
- c) Aperfeiçoamento profissional;
- d) Reconversão profissional.
- 4. A definição dos regimes gerais da formação Técnico-Profissional, designadamente nos aspectos pedagógicos e técnicos, cabe ao departamento governamental responsável pela coordenação da política educativa.
- 5. Os cursos e módulos podem ser realizados em instituições diversificadas, dentro e fora da escola.
- 6. Tem direito à correspondente certificação, quem houver concluído com aproveitamento um curso ou módulo de formação Técnico-Profissional.
- 7. O Estado, bem como outras entidades públicas e privadas, devem assumir e apoiar acções na área da formação Técnico-profissional.

Artigo 32.°

(Afectação Institucional das Acções de Formação Técnico-Profissional)

- 1. Compete ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa:
- a) Organizar e orientar a formação inicial, ao nível da iniciação e qualificação profissionais, ministrada na escola ou em centros especializados de formação Técnico-Profissional:
- b) Assegurar uma lógica articulação entre as condições de acesso, a duração e conteúdos das formações e os correspondentes níveis de qualificação.
- 2. As estruturas da área do emprego podem organizar e orientar as acções de aperfeiçoamento e reconversão profissionais, como formações não enquadráveis numa progressão normal da escolaridade, nem arrumáveis numa sequência curricular.

Artigo 33.º

(Conceito de Educação Especial)

A educação especial tem em vista ministrar cuidados educativos adequados a indivíduos portadores de deficiências físicas ou mentais e a crianças sobredotadas.

Artigo 34.º

(Estruturação da Educação Especial)

- 1. A educação especial realiza-se em estabelecimentos regulares de ensino, bem como em estabelecimentos específicos, em função do tipo e grau de deficiência e do ritmo de aprendizagem do educando.
- 2. Os currículos, programas e sistemas de avaliação devem ser adaptados a cada tipo e grau de deficiência, assim como ao ritmo de aprendizagem do educando.
- 3. O Estado e outras entidades públicas e privadas devem apoiar acções na área da educação especial.
- 4. A definição de regimes gerais da educação especial, no âmbito, nomeadamente, pedagógico e técnico, compete ao departamento governamental responsável pela coordenação da política educativa.

Artigo 35.°

(Ensino Recorrente de Adultos)

- 1. O ensino recorrente de adultos é uma alternativa de nova oportunidade educativa dirigida a indivíduos que hajam ultrapassado a idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário.
- 2. O ensino recorrente de adultos abarca as áreas seguintes:
- a) Alfabetização;
- b) Ensino básico;
- c) Ensino secundário;
- d) Formação profissional.
- 3. A organização do ensino recorrente de adultos deve pautar-se pela flexibilidade e respeitar as especificidades resultantes, designadamente, da faixa etária a que se reporta esta modalidade de ensino, a experiência de vida dos educandos e o grau de conhecimentos demonstrados.
- 4. O ensino recorrente de adultos confere os mesmos diplomas e certificados que os vigentes no ensino regular.

Artigo 36.°

(Ensino à Distância)

- 1. O ensino à distância é uma modalidade especial de educação escolar que se realiza através dos *multimédia* e várias tecnologias de informação e comunicação.
- 2. O ensino à distância organiza-se de forma a servir de complemento ao ensino regular ou de alternativa ao mesmo.
- 3. Em qualquer nível de ensino pode ser aplicado o ensino à distância.
- 4. Deve ser dada uma especial importância ao ensino à distância no domínio da formação contínua de professores e da educação recorrente.

Artigo 37.º

(Educação para Comunidades Guineenses no Estrangeiro)

- 1. Devem ser estimuladas e apoiadas as acções desenvolvidas por associações de guineenses no exterior e entidades estrangeiras que visem:
- a) A formação de emigrantes guineenses e respectiva integração no país de acolhimento;
- b) A difusão da cultura nacional e a salvaguarda da identidade cultural guineense.

CAPÍTULO III

DOS APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS

Artigo 38.º

(Sucesso Escolar e Apoios)

- 1. Deve ser assegurada a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, pelo estabelecimento e desenvolvimento de actividades e medidas de apoio e complemento educativos.
- 2. Para a aplicação de apoios e complementos educativos, é eleita, prioritariamente, a escolaridade obrigatória.

Artigo 39.º

(Alunos com Necessidades Escolares Especiais)

Acompanhamento e complemento pedagógicos devem ser garantidos a alunos do ensino básico com necessidades escolares específicas.

Artigo 40.º

(Orientação Escolar e Profissional e Apoio Psicológico)

Sempre que possível, o estado deve assegurar apoios psicopedagógicos, de desenvolvimento psicológico, bem como de orientação escolar e profissional aos alunos por serviços de psicologia e orientação escolar e profissional inseridos em estruturas educativas ou requisitados a outros departamentos governamentais.

Artigo 41.º

(Acção Social Escolar)

- 1. O Estado deve criar condições para assegurar aos alunos mais carenciados uma compensação social e educativa, através da criação e desenvolvimento, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, de serviços de acção social escolar, a materializar segundo critérios de discriminação positiva.
- 2. Os serviços de acção social escolar abrangem, designadamente, a comparticipação em alimentos, manuais e outros materiais escolares, bem como a concessão de bolsas.

Artigo 42.°

(Saúde Escolar)

Às estruturas educativas, em articulação com os serviços especializados do departamento governamental responsável pela saúde, cabe garantir o saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos.

Artigo 43.º

(Trabalhador-Estudante)

O trabalhador-estudante deve gozar de um regime especial de estudos que, considerando a especificidade da sua situação, lhe possibilite adquirir conhecimentos e formar-se.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 44.º

(Princípios Organizatórios)

- 1. Ao Ministério responsável pela área educativa cabe conceber, coordenar, executar e avaliar a política educativa do país.
- 2. A acção do Ministério responsável pela coordenação da política educativa desenvolve-se a nível da Administração central e local, devendo ser fomentada uma

adequada política de descentralização e desconcentração das respectivas unidades orgânicas.

- 3. A administração dos estabelecimentos de ensino oficiais deve pautar-se pelos princípios da democraticidade, participação e racionalidade.
- 4. Os estabelecimentos de ensino superior devem reger-se pela autonomia científica, pedagógica e administrativa.

Artigo 45.°

(Parceiros no Processo Educativo)

As associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, organizações não governamentais, bem como outras instituições nacionais, comunitárias e internacionais, financeiras e não financeiras, parceiros bilaterais e multilaterais da Guiné-Bissau são estruturas essenciais no processo educativo e, como tal, participam na melhoria do sistema educativo.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Artigo 46.º

(Racionalização dos Recursos)

Os recursos educativos devem merecer um enquadramento racional, tendo em vista a consecução de um sistema educativo eficaz e eficiente.

Secção I

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 47.°

(Carreira de Profissionais da Educação)

- 1. A carreira e estatuto remuneratório dos educadores, professores e demais profissionais da Educação devem ser compatíveis com as respectivas habilitações e responsabilidades profissionais, culturais e sociais.
- 2. A avaliação da prestação profissional na instituição educativa e as qualificações pedagógicas, científicas e profissionais condicionam a progressão na carreira.
- 3. Cabe recurso das decisões de avaliação previstas no número precedente.

Artigo 48.°

(Princípios Sobre a Formação de Docentes)

A formação de docentes deve-se enquadrar pelos seguintes princípios:

- a) Formação inicial, que é uma exigência para todos os educadores e professores;
- b) Formação contínua, para complemento e actualização permanente da formação inicial;

Artigo 49.°

(Formação de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário)

1. A formação de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário deve ser ministrada em instituições próprias do ensino, bem como em instituições do ensino superior dotadas de unidades de formação dirigidas a esse fim.

Artigo 50.°

(Requisitos para docência no ensino superior)

- 1. Tem qualificação para exercer a docência no ensino superior:
- a) Quem esteja habilitado com o grau de Doutor;
- b) Quem esteja habilitado com o grau de Mestre;
- c) Quem esteja habilitado com o grau de Licenciado, desde que haja prestado provas de capacidade pedagógico-científica;
- 2. Pode ser Professor Catedrático quem, provido na categoria de Professor Associado, haja obtido aprovação em provas públicas de agregação realizadas na respectiva Faculdade ou, em caso de falta de condições desta, em Universidade a ela vinculada através de acordos ou protocolos internacionais.
- 3. Pode ser Professor Associado quem, provido na categoria de Professor Auxiliar, haja obtido um parecer favorável a respeito do seu *curriculum* científico e pedagógico da parte do Conselho Científico da respectiva Faculdade ou, em caso de falta de condições desta, do Conselho Científico de Faculdade a ela vinculada através de acordos ou protocolos internacionais.
- 4. Pode ser Professor Auxiliar quem haja obtido o grau de Doutor na respectiva Faculdade.

- 5. Podem ainda concorrer a Professor Auxiliar os Doutores que hajam obtido o doutoramento noutras universidades e que contem, no mínimo, com 5 anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.
- 6. Pode ser Assistente na docência do ensino superior quem esteja habilitado com o grau de Mestre.
- 7. Pode ser Assistente Estagiário do ensino superior quem esteja habilitado com o grau de Licenciado.

Artigo 51.°

(Formação Contínua)

- 1. A formação contínua é um direito que assiste a todos os educadores de infância, professores e demais profissionais da educação.
- 2. A formação contínua tem por objectivo melhorar incessantemente o nível e prestação dos profissionais da educação, assim como possibilitar a mobilidade e progressão na carreira.
- 3. A iniciativa da formação contínua cabe às instituições responsáveis pela formação inicial, aos profissionais da educação e às respectivas estruturas representativas.
- 4. Os docentes devem gozar de períodos afectos particularmente à formação contínua, podendo assumir tais períodos a figura de anos sabáticos.

Artigo 52.°

(Formação de Docentes para a Educação Especial)

A qualificação para a docência em educação especial pertence a educadores de infância e professores que hajam concluído com aproveitamento cursos especializados ou cursos ministrados em escolas de formação especializadas.

Secção II

DOS RECURSOS MATERIAIS

Artigo 53.º

(Princípios Enquadradores da Rede Escolar)

No planeamento e implantação da rede escolar, devem-se considerar os seguintes parâmetros:

- a) A obrigatoriedade do ensino básico;
- b) A igualdade de acesso e sucesso no ensino;
- c) A eliminação das assimetrias locais;
- d) A flexibilidade do equipamento, em ordem a possibilitar a sua adaptação à dinâmica do sistema;
- e) A polivalência do equipamento, de forma a poder integrar outras actividades sociais e culturais;
- f) A racionalidade;
- g) As condições específicas dos deficientes.

Artigo 54.°

(Recursos Educativos)

- 1. Recursos educativos são todos os meios materiais dirigidos ao desenvolvimento da acção educativa.
- 2. Têm particular relevância os seguintes recursos educativos:
- a) Manuais;
- b) Bibliotecas e mediatecas escolares;
- c) Equipamentos para a educação física e desportos;
- d) Equipamentos para a educação artística;
- e) Equipamentos laboratoriais e oficinais;
- f) Equipamentos informáticos e tecnológicos.

Artigo 55.°

(Recursos Financeiros)

- 1. Na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento e Orçamento Geral do Estado, a educação deve ser considerada uma prioridade nacional.
- 2. Os recursos financeiros afectos à educação devem ser distribuídos de acordo com as grandes opções estratégicas do desenvolvimento da educação.
- 3. Ao poder local cabe também um importante papel no financiamento do sistema educativo.

CAPITULO VI

DO ENQUADRAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 56.°

(Equilíbrio e Organização Curricular)

- 1. A organização curricular da educação escolar deve reger-se pela conjugação harmónica da dimensão social, físico-motora, estética, cognitiva e afectiva.
- 2. Os planos curriculares dos ensino básico e secundário devem integrar a formação pessoal e social, que pode abarcar, nomeadamente, a educação sexual, sanitária, ecológica e do consumidor.
- 3. A cada instituição do ensino superior se reconhece a possibilidade de conformação autónoma do respectivo plano curricular, salvaguardando as necessidades nacionais e o planeamento integrado dessa rede escolar.

Artigo 57.°

(Actividades Extracurriculares)

Actividades dirigidas à utilização criativa e formativa dos tempos livres devem ser promovidas, na perspectiva de um complemento curricular assente na formação plena do educando.

Artigo 58.°

(Avaliação do Sistema Educativo)

- 1. O sistema educativo deve ser permanentemente avaliado em matéria de recursos, funcionamento e resultados.
- 2. São os seguintes os operadores fundamentais da avaliação do sistema educativo:
- a) Estatísticas da educação;
- b) Investigação em educação;
- c) Inspecção escolar.

CAPITULO VII

DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

Artigo 59.°

(Caracterização)

- 1. O ensino particular e cooperativo, enquanto externação da liberdade de ensino, tem um lugar importante na arquitectura do sistema educativo.
- 2. O estatuto do ensino particular e cooperativo deve ser objecto de legislação específica.
- 3. O ensino particular e cooperativo é ministrado por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas de natureza privada ou cooperativa.
- 4. Formam parte da rede escolar os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que sejam compatíveis com os princípios gerais, as estruturas e objectivos do sistema educativo.
- 5. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem adoptar planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino público ou adoptar planos e programas próprios, desde que observem os requisitos do número anterior e sejam os mesmos aprovados pelo Ministério responsável pela educação.
- 6. O Ministério responsável pela área da Educação, através dos serviços competentes, pode ordenar o encerramento das escolas particulares ou cooperativas que não reúnam as condições estabelecidas na presente lei ou em outra legislação especial.

Artigo 60.°

(Reconhecimento e Fiscalização)

- 1. A criação e funcionamento de escolas particulares e cooperativas depende do reconhecimento pelo Ministério da responsável pela área da Educação, nos termos do respectivo Estatuto.
- 2. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo de nível superior só podem ser reconhecidos pelo Governo, sob forma de Decreto.
- 3. Ao Ministério responsável pela área da Educação cumpre fiscalizar o funcionamento e a qualidade do ensino proporcionado nos estabelecimentos referidos nos números anteriores, através das suas estruturas competentes.

Artigo 61.º

(Docência)

- 1. São exigidas ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar as mesmas qualificações académicas e profissionais estabelecidas na presente Lei para o ensino público.
- 2. Pode o Estado apoiar a formação contínua dos docentes do ensino particular e cooperativo.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62.°

(Desenvolvimento da Lei de Bases)

- 1. O Governo deve aprovar um pacote legislativo de desenvolvimento da presente lei, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, nos domínios seguintes:
- a) Administração escolar;
- b) Carreiras de pessoal docente e demais profissionais da educação;
- c) Ensino pré-escolar, básico e secundário;
- d) Formação Técnico-Profissional

- d) Ensino superior;
- f) Educação artística;
- g) Educação física e desporto escolar;
- h) Ensino à distância;
- i) Ensino particular e cooperativo;
- j) Ensino recorrente de adultos;
- k) Formação de pessoal docente;
- 1) Formação profissional;
- m) Planos curriculares dos ensino básico e secundário;
- n) Princípio da escolaridade obrigatória;
- o) Princípio da gratuitidade do ensino básico;
- p) Sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo guineense e os de diversos países.
- 2. A par do pacote normativo integrado a que se refere no número anterior, o Governo deve providenciar as condições organizativas, os recursos humanos, materiais e financeiros adequados à boa implementação da presente lei e daqueles diplomas.

Artigo 63.º

(Formação Inicial)

Deve ser implementado um vasto programa de formação inicial dos docentes, de forma a tornar desnecessário o engajamento em regime permanente de professores desprovidos de habilitação profissional adequada.

Artigo 64.º

(Regime de Ingresso e Obrigatoriedade do Ensino Básico)

O regime da escolaridade obrigatória e de ingresso no ensino básico regulado na presente lei apenas serão aplicados a partir do ano lectivo de 2010-2011.

Artigo 65.°

(Direitos Adquiridos)

- 1. Da aplicação do presente diploma não podem emergir ofensas aos direitos adquiridos por docentes, alunos e outros profissionais da educação.
- 2. Para obviar às consequências aludidas no número precedente, pode o Governo emitir, em tempo útil, disposições normativas que estabeleçam o regime de transição do sistema anterior para o da presente lei.

Artigo 66.º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor, salvo disposição contrá noventa dias após a sua publicação no Boletim Oficial.	ria constante	da presente	lei,
Aprovada em Bissau, aos dias do mês de	_ de		
O Presidente da Assembleia Nacional Popular,			
Promulgada em Bissau, aos dias do mês de	de	·	
Publique-se.			
O Presidente da República,			